



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI – PL 77/2025

**AUTORA:** DEPUTADA ESTADUAL DÉBORA MENEZES (PL)

**RELATOR:** DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

**1. RELATÓRIO**

O Excelentíssima Deputada Estadual DÉBORA MENEZES, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 77/2025**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

Institui diretrizes para a implantação da Cartilha “EU ME PROTEJO PORQUE O CORPO É SÓ MEU”.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

No dia 11 de junho de 2025, a Deputada Estadual Alessandra Campêlo apresentou parecer favorável, com emenda modificativa, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](https://www.aleam.gov.br) [www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso XV da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre proteção à infância e à juventude, vejamos:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

**XV** - proteção à infância e à juventude;

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal objetivo assegurar a inclusão da cartilha “Eu Me Protejo Porque o Corpo é Só Meu” na Política Intersetorial de Enfrentamento às Violências contra Crianças e Adolescentes do Estado do Amazonas tem como fundamento a urgente necessidade de fortalecer ações preventivas e educativas no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Além disso, a emenda modificativa apenas corrigiu o vício de competência existente, uma vez que o §2º do art. 3º atribuía, de forma direta, competência à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, em desacordo com o art. 33 da Constituição do Estado.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto concluo **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do projeto de lei proposto pela Excelentíssima Deputada Estadual DÉBORA MENEZES, na

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

forma da emenda modificativa apresentada pela Deputada Estadual ALESSANDRA CAMPÊLO.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 20 de agosto de 2025.

**THIAGO ABRAHIM**  
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.037385:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 01/09/2025 13:05:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C7BB14BC00145056 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

